

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0064/81 (PROC. DRECAP. 2 nº 4969/80)

INTERESSADO : EEPG "ORESTES GUIMARÃES" - CAPITAL

ASSUNTO : Equivalência e Convalidação de atos escolares de EDGAR
LUÍS LOPES CALVO

RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMTOS

PARECER CEE Nº 8 1 2 / 8 1 CEPG. Aprov. em 27/5/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata da regularização da vida escolar de EDGAR LUÍS LOPEZ CALVO, filho de Edgar Lopez Rodrigo e de Dora Calvo Ricaldi, nascido a 02 de setembro de 1962, em La Paz, Bolívia, que oriundo do exterior, após ter estudado no Colégio "Ingavi de La Paz", Bolívia, onde freqüentou em 1971, o Terceiro Básico, no ano seguinte (1972) o Quarto Básico e posteriormente, em 1974, o Quinto Básico (fls- 15) foi matriculado, em 1976, na 6ª série do 1º Grau, na EEPG "Orestes Guimarães", sem que lhe fosse solicitado o ato formal de equivalência daqueles estudos feitos na Bolívia.

Mais precisamente, a situação do interessado e a que se segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1969	1º do Ciclo Básico	Escola República do Panamá de La Paz Bolívia	(fls. 08 e 09)
1970	2º do Ciclo Básico	Escola República do Panamá	(fls. 10 e 11)
1971	3º do Ciclo Básico	Núcleo Educativo Ingavi, de La Paz, Bolívia	(fls. 12 e 15)
1972	4º "	" " "	(fls. 12 a 15)
1974	5º "	" " "	(fls. 12 a 15)
1976	6ª "	EEPG "Orestes Guimarães" 5ª D.E. DRECAP 2	Aprovado (fls. 17)
1977	7ª "	" " "	Retido
1978	7ª "	" " "	Retido
1979	7ª "	" " "	Retido
1980	7ª "	" " "	Cursando à época

PROCESSO CEE Nº 0064/81 PARECER CEE Nº 812/81 (fls.2.)

Conforme a Sra. Supervisora da EEPsG "Orestes Guimarães quando o interessado solicitou transferência e que foi constatada a inexistência do ato formal de equivalência de estudos.

No que concerne à ausência da manifestação formal de equivalência, e de se salientar que foi exibida, pelo interessado, uma ficha (fls. 5 do processo CEE nº 0064/81) preenchida por funcionário do Projeto de Redistribuição da Rede Física (fls. 5 e 6) na qual a observação, "Aguarda pronunciamento do CEE, sobre equivalência de estudos. Efetue-se a matrícula", está bastante clara, o que ocasionou a presente solicitação de equivalência, extemporaneamente, uma vez que a Escola que o acolheu acreditou que as providências já houvessem sido tomadas.

2. APRECIACÃO:

Trata o caso em tela de uma solicitação de equivalência de estudos realizados no exterior (BOLÍVIA), fora do prazo regular.

O aluno estudou de 1969 a 1974 na Bolívia, onde concluiu a 5ª série do Ciclo Básico e depois cursou na EEPsG "Orestes Guimarães", as 6ª e 7ª séries. Tendo ficado retido em 1977, 1970 e 199 na 7ª série, estava, ao 1980, cursando ainda esta série.

O presente processo é instruído dos documentos referentes a vida escolar do aluno na Bolívia, bem como da tradução autenticada.

Esse Conselho já tem orientação firmada através dos pareceres nºs 1436/74 e 0660/75.

Tratando-se de equivalência ao nível de 1º Grau e tendo o aluno sido aprovado na 6ª série do 1º Grau, somos de parecer que já houve uma adaptação aos estudos em nosso sistema e que assim pode-se dispensar os exames de adaptação. Deveria, no entanto, o aluno receber por parte da escola uma atenção especial com a finalidade de verificar o que vem dificultando seus estudos ao nível da 7ª série,

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de EDGAR LUÍS LOPEZ CALVO na 6ª série do 1º Grau na EEPsG "Orestes Guimarães" da 5ª DE, DRECAP 2, em 1976, bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

PROCESSO CEE Nº 0064/81 PARECER CEE Nº 812/81 (fls. 3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Gamara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES LA SILVA

Presidente de acordo com o Art. 13º do Parag. 3º do Reg. CEE.